DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7287/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9325/2015
PROTOCOLO	: 1600324
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS/MS
JURISDICIONADO	: AIRTON TROMBETTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: JOÃO SANTOS DA SILVA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, ao servidor João Santos da Silva, CPF nº 396.714.531-04, matrícula nº 242/1, ocupante do cargo de Auxiliar de Pedreiro, através da Portaria nº 005/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1337, em 05 de maio de 2015 (peça 01-pág. 17).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 20086/2016 (peça 02) se manifestou pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 367/2017 (peça 03), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 40, § 1º, III, "b", e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e arti-

go 50, I, II e III da Lei Complementar Municipal nº 001/08, conforme Portaria nº 005/15, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1337, de 05 de maio de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 07-08), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Auxiliar de Pedreiro	8.658 (oito mil e seiscentos e cinquenta e oito) dias	23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 01-pág. 05.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.*
>
> (...)
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "b" e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e art. 50, I, II e III da Lei Complementar Municipal 001/08, conforme Portaria 005/15, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato*

Grosso do Sul 1337, em 05 de maio de 2015, pág. 17.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, amparada no artigo 40, § 1º, III, "b", e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 50, I, II e III da Lei Complementar Municipal nº 001/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
João Santos da Silva CPF nº 396.714.531-04 Matrícula nº 242/1 Órgão de Origem: Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos	Auxiliar de Pedreiro

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator